

PROCESSO Nº: 0800070-76.2024.4.05.8403 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**PARTE AUTORA:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**PARTE RÉ:** MUNICIPIO DE ITAJA**ADVOGADO:** Diogo Brilhante Wanderley Silva**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4^a Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Madja De Sousa Moura Siqueira**RELATÓRIO**

1. Trata-se de remessa necessária para reapreciação de sentença que concedeu a segurança requerida na petição inicial, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital n.º 001/2024, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física.
2. Em face da remessa necessária, vieram os autos a esta Corte Regional para reapreciação da sentença, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09).
3. É o que havia de relevante para relatar.

PROCESSO Nº: 0800070-76.2024.4.05.8403 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**PARTE AUTORA:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**PARTE RÉ:** MUNICIPIO DE ITAJA**ADVOGADO:** Diogo Brilhante Wanderley Silva**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4^a Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Madja De Sousa Moura Siqueira**VOTO**

1.A sentença em análise concedeu a segurança requerida na petição inicial, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital n.º 001/2024, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física.

2.No caso dos autos, o Conselho impetrante alegou o seguinte: a) o exercício do cargo de professor de educação física está condicionado à prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente, a teor do que disciplina os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/1998; b) no edital em questão a exigência para o ingresso se limita à formação de nível superior.

3.A presente demanda versa acerca da exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física por parte de servidor a ser nomeado, mediante aprovação em processo seletivo simplificado, pelo Município de ITAJA/RN, para o cargo de professor de Educação Física.

4. A Lei nº 9.696/1998, ao dispor sobre o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física, estabeleceu ser essa atividade "uma prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", assim como que "compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

5.Nesse contexto, verifica-se que apenas os profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física podem exercer o magistério dos conteúdos de educação física no âmbito do ensino fundamental, médio e superior.

6.Destarte, o edital nº 001/2024 do Município em questão foi omissivo, na medida em que estabeleceu requisito para a contratação de Professor de Educação Física sem a expressa exigência de registro no conselho de classe, muito embora as atividades indicadas no respectivo edital se coadunem com aquelas previstas na legislação como privativas de um profissional desse nível.

7.À propósito do tema, trago à colação a ementa de julgado da Quarta Turma, deste TRF5, in verbis:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CABIMENTO. ART. 1º DA LEI Nº 9.696/98. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física, como requisito para nomeação e posse no cargo de professor de educação física, objeto do Edital nº 01/2013. 2. O e. STJ tem entendimento pacificado no sentido de que é legal a exigência de comprovação de inscrição no respectivo Conselho Regional, para fins de investidura em cargo de professor de educação física do ensino fundamental e médio (RESP 201600343399, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/08/2017; AIRESP 201601804799, Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE 13/06/2017; AGARESP 201502842275, Min.

DIVA MALERBI (CONVOCADA) Segunda Turma, DJE 10/03/2016). 3. Apelação desprovida.
mjc

(PROCESSO: 08027371420144058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4^a TURMA, JULGAMENTO: 07/11/2017)

8.Desta feita, a concessão da segurança, é medida que se impõe.

9. Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária.

10. É como voto.

PROCESSO Nº: 0800070-76.2024.4.05.8403 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE ITAJA
ADVOGADO: Diogo Brilhante Wanderley Silva
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4^a Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Madja De Sousa Moura Siqueira

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CABIMENTO. LEI Nº 9.696/98. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1.A sentença em análise concedeu a segurança requerida na petição inicial, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital n.º 001/2024, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física.

2.A presente demanda versa acerca da exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física por parte de servidor a ser nomeado, mediante aprovação em processo seletivo simplificado, pelo Município de ITAJA/RN, para o cargo de professor de Educação Física.

3.A Lei nº 9.696/1998, ao dispor sobre o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física, estabeleceu ser essa atividade "uma prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", assim como que "compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

4.Nesse contexto, verifica-se que apenas os profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física podem exercer o magistério dos conteúdos de educação física no âmbito do ensino fundamental, médio e superior. Precedente: 08027371420144058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4^a TURMA, JULGAMENTO: 07/11/2017.

5.Destarte, o edital nº 001/2024 do Município em questão foi omissivo, na medida em que estabeleceu requisito para a contratação de Professor de Educação Física sem a expressa exigência de registro no conselho de classe, muito embora as atividades indicadas no respectivo edital se coadunem com aquelas previstas na legislação como privativas de um profissional desse nível.

6. Desta feita, a concessão da segurança, é medida que se impõe.

7. Remessa necessária improvida.

LN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 17 de setembro de 2024.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Relator)



Processo: **0800070-76.2024.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:



24091923171826800000015730384

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/09/2024 23:18:14

Identificador: 4050000.46831701

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>